



RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA

PROCESSO:	621765/2023
PROCEDÊNCIA	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA
ASSUNTO:	Tomada Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 023/2013.
JURISDICIONADO:	Associação Beneficência Poconeana – Hospital Geral de Poconé
RELATOR:	Conselheiro José Carlos Novelii
EQUIPE DE AUDITORIA ¹ :	Aloísio Barros de Carvalho - Auditor Público Externo Elisângela Luz Alves da Guia - Auditora Pública Externa (Supervisão)

SENHOR SECRETÁRIO,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **Relatório Técnico Conclusivo** da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (Sinfra), na qual a Secretaria comunica à esta Corte de Contas o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva referente ao **Convênio nº 023/2013**, celebrado entre a Sinfra e a Sociedade Beneficência Poconeana – Hospital Geral de Poconé - para reforma da lavanderia desse.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

Em 12/2013, a Secretaria de Estado de Cidades – Secid² e a Sociedade Beneficência Poconeana, CNPJ: 03.073.889/0001-25, celebraram o **Convênio nº 023/2013** para Reforma da Lavanderia do Hospital José Fragelli, no município de Poconé/MT, cujos recursos financeiros totalizaram o valor de R\$ 114.098,10 (Cento e quatorze mil, noventa e oito reais e dez centavos), sendo R\$ 80.000,00 (Oitenta mil) repassados pela Secid e R\$

¹ Ordem de Serviço nº. 5620/2024

² Atualmente Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - Sinfra





34.098,10 (Trinta e quatro mil, noventa e oito reais e dez centavos) a título de contrapartida, conforme plano de trabalho. O prazo de vigência do convênio foi estipulado em 365 dias, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante assinatura de Termo Aditivo.

Decorrido o prazo de execução do Convênio nº 023/2013, se fazia necessário realizar a prestação de contas, no entanto, Conveniente não cumpriu essa obrigação, descumprindo as normas pertinentes.

Tratado no Processo de Tomada de Contas Especial SINFRA - PRO-2023/07672³, o reconhecimento da infração legal de não prestação de contas, ocasionou a ocorrência de dano ao erário no valor total do convênio, ou seja, R\$ 114.098,10 (Cento e quatorze mil, noventa e oito reais e dez centavos), identificado como responsável o Sr. Antônio Avelino Paes de Proença (ex-presidente da Associação Beneficência Poconeana).


Ainda na fase interna da Tomada de Contas Especial 2023/07672, os autos foram encaminhados para Procuradoria Geral do Estado (PGE) para análise e emissão parecer conclusivo visando auxiliar a decisão da autoridade competente.

Em 19/6/2023, o Dr. Renato Furtunato Jacobs, Procurador do Estado, emitiu o Parecer nº 1478/SGAC/PGE/2023, no qual reconhece a prescrição da pretensão punitiva.

³ Doc.Control-P nº 265504/2023, pág. 120/146.






Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

não conclusão do objeto, quer pela ausência de apresentação da prestação de contas do Convênio, de acordo com os contornos da Resolução Normativa n. 24/2014, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

De outro lado, considerando a recente publicação da Resolução de Consulta n. 05/2023 – PV, no Diário de Contas n. 3.006, de 15 de junho de 2023, recomenda-se que a Comissão Especial avalie se é o caso de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de ofício, até mesmo porque não pode ser descartada a hipótese de existirem outros elementos em relação a este caso concreto que não estejam encartados neste protocolo, mas sim no apenso n. 431865/2010.

O encaminhamento dos autos para o Gestor, com vistas a reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, se for o caso, deve alertá-lo da necessidade de que a decisão deve conter as seguintes considerações:

- Possíveis medidas internas a serem adotadas para responsabilizar quem deu causa omissiva à prescrição;
- A possibilidade encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual no caso de indícios de infração penal ou ato de improbidade administrativa (artigo 7º, da Lei n. 8.429/1992);
- A imperiosidade de envio de informações ao Tribunal de Contas assim que aplicada a prescrição da pretensão punitiva.

É o parecer, que segue para superior apreciação.

Cuiabá-MT, 19 de junho de 2023.

Renato Furtunato Jacobs
Procurador do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RENATO FURTUNATO JACOBS 30363442175. Para visualizar o original, acesse o site: http://pasa.tce.mt.gov.br/assinatura/validar_documento?documento=1&confirmação=1&processo=SNFRA-PRO-202307672-SNFRA-Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o código 675745

Fonte: Doc Control-P nº 265504/2023 pág. 128/129.

Em 19/10/2023, o Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, acolheu o Parecer nº 1478/SGAC/PGE/2023, acima exposto, e reconheceu a ocorrência da prescrição punitiva estatal, em face das irregularidades identificadas no Convênio nº 023/2013 firmado com a Sociedade Beneficência Poconeana.





Processo SINFRA-PRO-2023/7672

Interessado: Sociedade Beneficência Poconeana.

Objeto: Convênio nº 023/2013

DECISÃO

Cuida-se de processo relativo ao Convênio nº 023/2013, celebrado entre a extinta Secretaria de Estado das Cidades (SECID) – absorvida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) – e a Sociedade Beneficência Poconeana, tendo o presente termo por objeto a Reforma da Lavanderia do Hospital José Fragelli, no município de Poconé/MT

O convênio foi objeto de parecer técnico para abertura de tomada de contas especiais, por não ter sido apresentada a prestação de conta e tampouco haver notícia acerca da execução do objeto.

Em oportunidade anterior, os autos foram encaminhados à USPGE, para análise de legalidade, onde foi acolhido o parecer 1478/SGAC/PGE/2023 de fls. 278-285, em que foi autorizada a abertura de tomada de contas especial, e alternativamente utilização da resolução consulta 05/2023 do Tribunal de Contas do Estado, para que a Comissão Especial avalie se já se constatou a prescrição no caso concreto, onde em sendo positiva, opinou por:

- Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão estatal punitiva;
- Adotar medidas internas para responsabilizar quem deu causa omissiva à prescrição;
- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual no caso de indícios de infração penal ou ato de improbidade administrativa (artigo 7º, da Lei n. 8.429/1992);
- Enviar informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso assim que decidido pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. ”

Assim, os autos foram encaminhados à CPTCE que elaborou o Relatório de fls. 292-298, concluindo pela existência de danos ao erário na importância de R\$286.819,80 (Duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta centavos), atualizado monetariamente até o mês de junho de 2023, sendo identificado como responsável solidário o sr. Antônio Avelino Paes de Proença.





Entretanto o mesmo relatório constatou que o convênio 0233/2013 foi encerrado em 22/07/2017 e transcorridos o prazo para prestação de contas final, constatou se que o o caso se encontra prescrito para pretensão estatal punitiva.

Assim sendo, **ACOLHO** a segunda alternativa exarada no parecer 1478/SGAC/PGE/2023 de fls. 278-285 de lavra do Procurador Renato Furtunato Jacobs, homologado pelo Subprocurador Geral de Aquisições e Contratos em Waldemar Pinheiro dos Santos, pelos seus próprios fundamentos e com apoio da Resolução de Consulta nº 5/2023 do Tribunal de Contas do Estado, decido por:

1) **RECONHECER** a pretensão punitiva estatal em face das irregularidades identificadas contas do convênio nº 023/2013 firmado com a a Sociedade Beneficência Poconeana.

2) Deixo de expedir ofício ao Ministério Público Estadual por ausência de indício de infração penal ou ato de improbidade administrativa (artigo 7º, da Lei n. 8.429/1992);

3) Encaminho os autos à CPTCE para Enviar informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, do teor desta decisão pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Resolução de Consulta nº 05/2023;

4) Após, encaminhem-se os autos à CCONV, para que o setor se diligencie no sentido de apurar se ocorreu omissão quanto aos procedimentos que levaram a ocorrência da prescrição.

Cuiabá-MT, 19 de outubro de 2023.

MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

Fonte: Doc. Control-P nº 265504/2023, pág. 144/145

3. DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

O Código de Processo de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022), estabelece que as pretensões punitivas e de ressarcimento do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 anos, **neste caso contados a partir da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial:**

CAPÍTULO XIV DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 83. As pretensões punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:





I-em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II- da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
(gn)

Ante o exposto, a Secex de Obras e Infraestrutura constata a seguinte situação encontrada:

Achado de auditoria (fato irregular)	Dano ao erário	Data do fato irregular ⁴ (A)	Data do protocolo da Tomada de Contas Especial nesta Corte de Contas (B)	Transcurso de tempo (anos) C = B - A	Data da Emissão do Relatório Técnico Conclusivo ⁵
Não prestação de Contas dos valores recebidos por meio do Convênio nº 023/2013.	R\$ 114.098,10	22/8/2017	24/10/2023	6,18 anos	7,06 anos

Fonte: Elaborado pela Secex de Obras e Infraestrutura a partir de informações disponíveis nos autos.

Sendo assim, o fato apontado como irregular ocorreu na data em que a Sociedade Beneficência Poconeana **não** apresentou à Sinfra a prestação de contas referente ao **Convênio nº 023/2013**, ou seja, em **22/08/2017⁶**, há mais de **6,18 anos** da data de protocolo da presente TCE nesta Corte de Contas (24/10/2023), e **7,06 anos** da data do presente Relatório Técnico emitido pela Secex de Obras e Infraestrutura(10/9/2024), inexistindo tempo hábil para que a **citação** ocorra em prazo inferior a 5 anos.

⁴ Conforme art. 69 da Instrução Normativa Conjunta 001/2015 CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2015, "A prestação de contas final deverá ser apresentada obrigatoriamente ao concedente em até 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio ou a conclusão do objeto, o que ocorrer primeiro, devendo o processo ser submetido à análise de conformidade no Setor de Convênios, em formulário próprio disponível no SIGCon, como pré-requisito para recebimento da mesma e encaminhamento para análise de mérito". (Nova Redação dada ao caput, pela I.N. Conj 004/2023/SEFAZ/CGE).

⁵ Relatório Técnico Conclusivo emitido em 10/9/2024.

⁶ Doc. Control-P nº 265504/2023, pág. 139.





4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, em razão das disposições do Código de Processo de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022), o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas no presente processo teria se esgotado, razão pela qual a presente Tomada de Contas Especial instaurada para promover a apuração das supostas irregularidades ocorridas no **Convênio nº 023/2013, instrumento formalizado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e a Sociedade Beneficência Poconeana, cujo valor apurado como dano por esta Secex de Obras e Infraestrutura é de R\$ 114.098,10 (Cento e catorze mil, noventa e oito reais e dez centavos) deveria ser extinta, de ofício⁷, com resolução de mérito⁸.**

Antes, contudo, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator remeter os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 85, do Código de Processo de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022), para prosseguimento do feito.

É o relatório.

Cuiabá-MT, 10 de setembro de 2024.

Aloísio Barros de Carvalho
Auditor Público Externo

Elisângela Luz Alves da Guia
Auditora Pública Externa (supervisão)

⁷ Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752/2022, artigo 85): "A prescrição pode ser reconhecida de ofício ou mediante provocação, após oitiva do Ministério Público de Contas".

⁸ Código de Processo Civil. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...); II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; (...)

